

UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL CAUSADO PELA PANDEMIA DO COVID-19¹

Cecília Martins Machado²

Leidy Daiane de Menezes Righi³

Candisse Schirmer⁴

RESUMO

A pandemia causada pelo novo vírus intitulado Sars-Cov-2, popularmente conhecido como Coronavírus e causador da Covid-19, transformou a realidade ao redor do mundo, obrigando muitas pessoas a permanecerem em suas casas em quarentena para evitar a disseminação do vírus, que se espalha através do contato com gotículas de saliva ou secreção de pessoas infectadas. Com a mudança drástica na rotina de grande parte da população mundial como a brasileira, faz-se necessário olhar para os direitos e garantias constitucionais que, de certa forma, podem estar sendo restringidos por conta da situação incomum em que a população brasileira se encontra. Para tanto, o presente artigo irá traçar em sua primeira seção uma análise de como se deu o direito à educação ao longo das Constituições até culminar na Constituição Federal de 1988, a partir da qual abordar-se-á sobre outras normas que visam a proteção do direito à educação de crianças e adolescentes. Já em sua segunda seção uma análise sobre a situação atual pandêmica e os impactos a educação. No decorrer do artigo, identificar-se-á consequências da ausência de aulas presenciais e da possível relativização do acesso à educação. Ademais, a construção do artigo ocorreu por meio do método dedutivo, a partir do qual utiliza-se o método histórico combinado ao método comparativo e documental. Por se tratar de uma análise sobre o direito à educação como garantia constitucional e as implicações de sua relativização na vida de crianças e adolescentes, assinala-se que o estudo está inserido na linha de pesquisa intitulada Constitucionalismo e Concretização de Direitos, do curso de Direito da Fadisma.

Palavras-chave: Adolescentes. Crianças. Direito. Educação. Pandemia.

¹ O presente artigo foi elaborado no ano de 2020 a partir de discussões sobre o tema no Curso de Direito da FADISMA.

² Autora. Bacharela em Relações Internacionais pela UNINTER. Acadêmica do sexto semestre do curso de Direito na FADISMA. Endereço eletrônico: cecilliamachado@hotmail.com.

³ Autora. Acadêmica do sexto semestre do curso de Direito na FADISMA. Endereço eletrônico: daianemenezes1314@gmail.com

⁴ Orientadora e autora. Doutora em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Feevale. Mestre e graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Docente do Curso de Direito e Colaboradora da Coordenação de Ingresso e Permanência da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: candisseschirmer@gmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito à educação é constitucionalmente previsto e traz a ideia de que a todos deve ser fornecida, deixando ao Estado a obrigação de garantir que toda a sua população tenha acesso a escolas de ensino fundamental e médio, fornecendo ainda a possibilidade de ingresso no ensino superior público. Com o advento da pandemia e a alteração da rotina de grande parte da população, faz-se necessário o olhar voltado aos estudantes, em principal aos de instituições públicas de ensino fundamental e médio, sobre os quais têm-se uma possível relativização quanto ao direito à educação, haja vista ausência de recursos tecnológicos necessários para o acompanhamento das aulas em modo virtual, implantadas para que não ocorresse a paralisação total das aulas diante do período de isolamento e distanciamento social⁵ exigido perante o vírus Sars-Cov-2.

O presente artigo irá abordar a questão educacional a partir da nova realidade de isolamento e distanciamento social, assunto de grande importância tanto para o Brasil, como também para o restante do mundo ao falar sobre algumas das consequências causadas pelo novo Coronavírus, que atingiu a população mundial, gerando inúmeros impactos negativos. A pandemia resultante da infecção pelo vírus Sars-Cov-2, alcançou a educação brasileira com muita força, na qual, sem preparo algum para aderir a alguma espécie de solução rapidamente, os principais afetados foram os estudantes. Apesar do vírus ter alcançado várias áreas, paralisando inúmeros serviços essenciais, pretende-se dar mais atenção a como a educação está sendo afetada e quais as normas foram e estão sendo soluções temporárias na diminuição do impacto da pandemia.

Para melhor entendimento, o artigo será dividido em duas seções, sendo a primeira parte sobre a Constituição Brasileira em relação a educação, onde será feita uma breve linha do tempo, analisando como o ensino e o direito à educação foram mudando conforme os anos

⁵ O isolamento social é a medida necessária para evitar a propagação do vírus a partir separação e isolamento da pessoa infectada dos demais, enquanto o distanciamento social é a medida que visa diminuir o contato entre pessoas consideradas não infectadas. No entanto, por se tratar de infecção por um vírus invisível e que por vezes não causa sintomas, a medida aderida no Brasil transita entre o isolamento e distanciamento social, sendo por vezes uma espécie de distanciamento social ampliado a depender da necessidade de ente federativo. (TELESSAÚDERS, 2020).

passaram, e na segunda parte, a fala sobre o impacto que o Coronavírus e a pandemia do Covid-19⁶ na educação brasileira, que já se encontrava em déficit.

1 A HISTÓRIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO ATRAVÉS DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A sociedade é formada por uma massa populacional que vive em harmonia, mas só é possível essa convivência harmônica devido ao Estado, que implanta leis sobre os cidadãos e esses devem cumprí-las, não deixando o estado natural agir em suas ações, sendo que quando há interferência desse nas relações humanas, é aplicado algum tipo de sanção. É necessário esclarecer que o estado natural é aquele onde não existia leis, sociedade e muitos menos harmonia. No estado natural, Hobbes (CABRAL, 2020) percebe que tudo é possível, pois não existe leis que os impeçam de cometer atos ilícitos, e ele ainda traz que a sociedade não é formada por boa vontade dos homens, mas sim pela necessidade, pois na sociedade encontramos meios mais fáceis de sobrevivência.

A partir da criação do Estado e seus poderes, divididos em três: Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo, que a primeira Constituição surge nos Estados Unidos da América (LEITE; HEUSELER, 2016), em 1787⁷. Logo após a sua criação nos EUA, outros países adquiriram a Carta Magna, sendo ela diferente em cada Estado. No Brasil a primeira Constituição surgiu em 25 de março de 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I.

É possível visualizar que desde a primeira Constituição Brasileira a educação foi um ponto importante e de atenção dentro do texto constitucional, podendo vê-la no artigo 179, incisos XXXII e XXXIII, que traz o seguinte texto:

⁶ O novo Coronavírus e a Covid-19 vêm sendo utilizados como sinônimos na fala sobre o agente causador e a doença resultante do vírus, sendo portanto o Coronavírus o nome popular do vírus ou agente causador da doença a nível pandêmico intitulada Covid-19.

⁷ É importante salientar que antes da criação da Constituição dos EUA, já havia sido criada uma outra Carta Magna, no ano de 1215, na Inglaterra, chamada Carta de João Sem-Terra. Ela recebeu esse nome porque o rei da época, João Sem-Terra havia aplicado ao seu povo uma política tributária altamente onerosa, pois tinha como objetivo financiar as guerras do seu reino. Após duas derrotas para a França, os barões ingleses forçaram o rei a assinar a Carta Magna, que limitava os poderes do rei. Então, com essa carta o principal propósito era instituir ao rei limites as suas ordens, para que dessa maneira o povo não sofresse com a realização das suas vontades (SILVA, 2014).

A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: XXXIII.A Instrução primária, e gratuita a todos os cidadãos e XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes, (BRASIL, 1824).

Ainda, é salutar salientar que os cidadãos brasileiros nessa época não eram os mesmos do presente, sendo possível visualizá-los no artigo 6º, que diz:

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio. III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização. (BRASIL, 1824).

Em 1891, com a separação do Estado e da Igreja, e com a nova Constituição da Republica do Estados Unidos do Brasil, que laicizou o ensino, deixa de existir uma religião oficial, conforme visto no artigo 72 parágrafo 6º

Art. 72 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: § 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. (BRASIL, 1891).

A Constituição de 1934 foi de suma importância para a educação, pois foi a primeira Carta Magna a dedicar um capítulo somente para a educação e cultura. É possível analisar a partir do artigo 148, que a Constituição prezava pela educação, e que cabia a União, Estados e Municípios favorecer e animar o desenvolvimento do ensino em diversas áreas de aprendizagem, o artigo 149 deixa claro que a educação é direito de todos, sem distinção alguma, a ser ministrada pela família e poderes públicos. (BRASIL, 1934)

Com a Constituição de 1937, foi possível notar um grande retrocesso em relação a educação, pois o texto constitucional foi reduzido e com ele vários fatores que favoreciam os

cidadãos brasileiros. O artigo 128 da referida norma traz o seguinte texto “A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares”.

Em sendo assim, fica demonstrado tal retrocesso, pois não se importou com o ensino público, citando inicialmente, no artigo supracitado a iniciativa individual. Nessa Constituição a educação, vista como dever da Nação, e a gratuidade só era possível para aqueles que demonstrassem escassez de recursos, conforme os seguintes artigos:

Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público.

Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. (BRASIL, 1937)

Já na Constituição de 1946 a educação foi estabelecida como algo devidamente público, podendo ver respaldos dos princípios das constituições de 1891 e 1934, trazendo o seguinte texto:

Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional.

II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;

V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável;

VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;

VII - é garantida a liberdade de cátedra.

Na Constituição de 1967 cabe observar que não houveram mudanças drásticas no texto, principalmente na estrutura dele, mas houve a mudança sobre o ensino público, como pode-se notar no parágrafo 2º do artigo 168, que inclui bolsas de estudo para aqueles menos favorecidos financeiramente, para que dessa maneira pudessem entrar em instituições particulares, pois o ensino particular obteve fortalecimento nesse novo texto constitucional.

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - o ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

Como observou-se nesta abordagem acerca do tema sob o prisma das Constituições brasileiras ao longo da história, a trajetória da busca pelo direito à educação para todos teve uma construção lenta, sendo um direito que jamais deve retroceder. Para isso a Constituição Federal de 1988 traz a educação já em seu início, como vê-se no seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Diante do exposto, ressalta-se que fica à cargo da União a organização das diretrizes e bases da educação nacional, regulamentadas pela Lei 9.394 de 1996, atribuindo competência também aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a educação. (BRASIL, 1996)

A CF/88 atribui aos municípios, em seu artigo 30, a obrigação de “VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. (BRASIL, 1988)

Ainda que não contraste diretamente com as constituições anteriores, mas contrastando com a realidade do país até os últimos anos pré CF/88, a lei maior brasileira traz em seu artigo 205 a educação como um direito de todos ao longo da vida

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1988)

Ademais, trata-se de um dever do Estado garantir a educação infantil e básica como disposto no artigo 208, ao falar

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1988)

Dando continuidade, no artigo 212, em seu §3º, é realizada abordagem sobre a necessidade de que os recursos públicos sejam distribuídos de modo a assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, trazendo ainda a fala sobre o cumprimento do Plano Nacional de Educação, conhecido como PNE.

O PNE é previsto, ainda na CF/88 em seu artigo 214, que fala:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a

manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1988)

Através da Lei 13.005/14, o PNE atual traçou metas a serem cumpridas do ano de 2014 até 2024 que foram posteriormente reiteradas por normas nos estados e municípios da federação, estabelecendo as diretrizes a serem seguidas para o cumprimento das mesmas. (BRASIL, 2014)

A legislação brasileira quanto à educação, principalmente infantil, não se restringe à Constituição, como vê-se através da leitura da Lei 8.069/90, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente já em seu artigo 4º e posteriormente no artigo 53:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (BRASIL, 1990)

No Brasil e no mundo, há também a contribuição de órgãos não estatais que promovem a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, como o Fundo das Nações Unidas para a Infância, a chamada UNICEF, que além de promover a garantia de direitos, coleta os mais diversos dados sobre a realidade das crianças e adolescentes em vários países, objetivando a proteção dessas crianças de toda forma de violência ou violação.

Essa proteção à criança e ao adolescente, assim como a ideia de assegurar seu direitos entrou, de certa forma, em cheque com a situação que se desenrolou a partir de março de 2020 no Brasil, onde, com a necessidade de distanciamento social causado pelo olhar de proteção e

prevenção contra o vírus invisível chamado Sars-Cov-2, chamado popularmente de Coronavírus. O distanciamento social acabou evidenciando as desigualdades sociais já existentes em um país de tamanha proporção como o Brasil ainda tenha estimadamente 16 milhões de pessoas em pobreza extrema, o que dificulta o acesso às tecnologias, e consequentemente, à educação durante esse período de afastamento durante a pandemia. Como bem traz a UNICEF no texto “Educação em Tempos de Pandemia”.

A realidade que então se descortinou expôs de forma contundente profundas desigualdades, dentre elas, a falta de experiência das escolas para lidar com as tecnologias de informação e comunicação (as chamadas TICs), a inexistência de recursos tecnológicos para que milhões de alunos pudessem continuar a estudar, a necessidade de maior capacitação e apoio para que os professores possam ensinar, apoiar e orientar os estudos a distância. (UNICEF, 2020)

Entre os dados juntados pela UNICEF sobre a acessibilidade das tecnologias – necessárias no momento de distanciamento social – estão que “que 39% dos estudantes de escolas públicas urbanas não têm computador ou tablet em casa. Nas escolas particulares, o índice é de 9%.” (UNICEF, 2020) dados que mostram o quanto a desigualdade social brasileira pode influenciar no nível de acesso à informação, que atualmente se dá principalmente através dos meios eletrônicos.

A análise sobre a realidade de desigualdade social acentuada pela pandemia do Covid-19 trouxe à tona muito do que ainda falta reparar enquanto sociedade, onde além da educação que deveria ser para todos, o direito à saúde e do acesso a essa, também, muitas vezes não existe fora das normas.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO E SUA RELATIVIZAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

O primeiro caso de contaminação pelo Covid-19 foi registrado no Brasil no dia 27 de fevereiro de 2020 (G1, 2020), nessa data a população brasileira ainda não tinha conhecimento do que estava por vir, pois os registros mais evidentes que existia desse vírus era na China, no “outro lado do planeta Terra”. Mesmo com a presença do vírus em meio ao povo brasileiro, o

governo não tomou medidas imediatas, agindo de forma mais severa somente após os casos de contaminação tomarem grande proporção. Com o início da quarentena no Brasil vários serviços foram suspensos, como as instituições de ensino, que desde março não possuem mais aulas presenciais, com exceção de alguns cursos. As instituições particulares aderiram as aulas virtuais, logo após a pandemia começar, e dessa maneira conseguiram manter o seu ritmo de aprendizagem de seus alunos. Já na realidade pública, onde não são todos alunos que possuem acesso à internet, como também na rede privada, conforme visto anteriormente, acabaram ficando desamparados em meio a pandemia.

Na intenção de orientar profissionais da educação, o Conselho Nacional da Educação emitiu o parecer nº 5/2020, que traz possíveis formas de atenuar os impactos da pandemia no ano letivo das escolas e na educação de crianças e adolescentes. O parecer nº 5/2020 do referido conselho fala na possibilidade de recuperação dos dias letivos em que os alunos não tiveram aulas tão logo seja possível a volta à normalidade, havendo a possibilidade de finalizar o ano letivo em 2021, onde não haveria férias aos professores ou alunos. Ainda que com tal possibilidade, o parecer traz como sugestões o fornecimento de atividades, exercícios, aulas por meios eletrônicos, leituras ou brincadeiras para proporcionar aprendizado aos alunos levando em consideração a idade dos estudantes brasileiros desde a educação infantil, sem que se faça necessária a paralização total das aulas, que seriam recuperadas posteriormente.

A dificuldade que chegou com a pandemia causada pelo novo vírus não atingiu somente os alunos, fazendo com que os professores também se deparassem com uma realidade diferente da qual estavam acostumados, já que o distanciamento social trouxe consigo, em grande parte dos lugares, as aulas virtuais em plataformas educacionais, para as quais professores e alunos não possuíam conhecimento suficiente para desempenhar suas funções através dos novos meios utilizados nas aulas. Diante desses fatores, os professores necessitaram aprender a manusear essas novas plataformas, que viraram suas salas de aula. É importante salientar também que muitos professores utilizam as redes sociais, como por exemplo o Facebook, Whatsapp e Instagram, visando facilitar o acesso dos alunos e também por serem plataformas mais conhecidas e acessadas diariamente.

Muitos professores também sofrem com o acesso a uma internet de qualidade, sendo assim, alguns Estados disponibilizaram pacotes de internet, através de aplicativos para os professores e alunos (G1, 2020), que permite a eles uma quantia de internet para que possam acessar as aulas, conforme a necessidade, mas mesmo dessa forma, os professores relatam que a internet disponível pelo governo ainda não é suficiente, sendo necessário que eles saiam de suas casas e se direcionem até as escolas, para que utilizem a internet disponível lá.

A falta de internet de qualidade e aparelhos eletrônicos para ter o acesso a educação no momento atual, além de desmotivar os estudantes que já vivem em situação de vulnerabilidade, faz com que tanto professores quanto alunos precisem muitas vezes sair de casa para dar continuidade à seus afazeres e estudos, levando-os a um possível contágio do vírus que tentamos evitar através do distanciamento social.

A comunidade escolar como um todo sofreu com os mais variados problemas desde a implementação das aulas virtuais em substituição às aulas presenciais, mas faz-se necessária a fala sobre a falha no fornecimento à educação para as crianças e adolescentes em idade escolar. No Brasil os estudantes de ensino fundamental e médio, principalmente aqueles que dependem de escolas públicas, se viram diante de uma nova realidade que em que o acompanhamento das aulas se torna ainda mais desigual e de grande dificuldade para muitos a partir da necessidade do acesso à aparelhos eletrônicos e internet, recursos que estão fora do alcance de muitos.

Com a nova realidade em que o distanciamento social é a regra, o acesso à educação se tornou novamente um problema no Brasil, elitizando a educação ao possibilitar apenas a alguns e não a todos, como promete a Constituição Federal, o acesso aos materiais e o conhecimento fornecidos pelas instituições educacionais que deveriam ser passados aos alunos.

O acesso à educação, uma vez restringido, pode não voltar a existir apenas com o retorno às aulas, como muitos defendem, já que em meio à pandemia ocorre também o caos pelo aumento do desemprego e da fome, obrigando muitas crianças e adolescentes em idade escolar a trabalhar para ter o que comer, uma vez que aqueles que deveriam ser o suporte dessas crianças não mais conseguem ser pela falta de emprego que os atinge. Essas crianças conseguem trabalhos com mais facilidade devido a serem mão de obra mais barata para o empregador, já que se trata de relação de emprego informal por conta da proibição legal do

trabalho infantil, fazendo com que crianças e adolescentes abaixo dos 16 anos que ainda não possuem conhecimento sobre as leis de trabalhos possam ajudar em casa, já que muitas famílias se encontram em situações precárias. Essa situação leva essas crianças e adolescentes a se submetem a serviços sem a remuneração adequada, que muitas vezes beira à exploração por conta da forma abusiva e ilegal que ocorre. A fome, um dos tantos problemas no Brasil, era de certa forma apaziguada pelo fornecimento de alimento nas escolas, sendo muitas vezes a única refeição diária das crianças e adolescentes em idade escolar, refeição essa que não mais existe por conta de as aulas não estarem acontecendo de forma presencial.

Com a implementação de aulas à distância por conta do risco de contaminação pelo novo vírus, o Brasil muito bem trata da relação entre a falta de aulas presenciais e o aumento da fome, trazendo no §3º do artigo 6º da nova Lei 14.040 de 2020, advinda do Decreto Legislativo nº 6 a ideia de que aos estudantes de educação básica e superior deverão ser assegurados “[...] programas de apoio, de alimentação e de assistência à saúde, entre outros”. (BRASIL, 2020b)

O Decreto Legislativo nº 6 foi a ferramenta utilizada pelo governo brasileiro para declarar o estado de calamidade pública em todo o país até 31 de dezembro de 2020, ocasionado pela pandemia do Sars-Cov-2, o decreto já transformado na Lei 14.040/2020 é a norma que permite medidas excepcionais a serem aplicadas no que tange à educação durante a pandemia.

Visando ainda reduzir o impacto causado pela falta da refeição fornecida pelas escolas na situação das aulas em casa, ocorre a alteração da Lei nº 11.947 pela Lei nº 13.987 de 2020, trazendo a possibilidade da distribuição dos alimentos adquiridos através do Programa Nacional de Alimentação Escolar para os pais ou responsáveis dos alunos matriculados nas escolas. (BRASIL, 2020a)

A Lei nº 13.987, ainda que reduza o impacto da fome na vida de parte dos estudantes, não é uma solução ao problema a longo prazo, fazendo com que essas crianças e adolescentes precisem trabalhar para garantir sua próxima refeição.

A realidade que obriga essas crianças e adolescentes a trabalhar não tende a mudar apenas com a volta às aulas presenciais, fazendo com que parte desses estudantes abandonem

a escola, lugar que deveriam frequentar obrigatoriamente até os 17 anos de idade, para que possam trabalhar por mais tempo e assim garantir seu sustento.

O abandono escolar, muito comum até alguns anos atrás, traz como consequência empregos de baixa remuneração para aqueles que abandonaram os estudos, uma vez que o mercado de trabalho está cada vez mais exigente quanto à formação daqueles que serão contratados. Essa situação de abandono escolar e empregos com baixa remuneração, acaba se tornando um círculo vicioso pois é muito provável que os filhos de pais com empregos mal remunerados tenham que, também, abandonar os estudos, para complementar a renda familiar, aumentando a divisão entre classes sociais e a desigualdade no país geração após geração.

Com a pandemia fez-se a necessidade da criação do auxílio emergencial, que tem o propósito de ajudar as famílias, onde seus provedores autônomos sofreram quedas em suas vendas e comércio pela falta de pessoas nas ruas, e a partir desse benefício foi possível ver que a corrupção (CORREIO POPULAR, 2020) não está presente somente no governo brasileiro, pois muitos que não precisavam do auxílio, solicitaram e foram beneficiados por ele, levando-se a reflexão sobre o povo brasileiro e suas virtudes, muitas vezes inexistentes (BRASIL, 2020c).

Cabe falar ainda sobre a ligação que a corrupção tem com a educação brasileira (BERMÚDEZ, 2018), pois infelizmente elas estão lado a lado, devido os governantes corruptos, que visam somente o seu bem estar, esquecendo da população que precisa dessas verbas para que possam ter acesso a uma educação de qualidade, já que a educação precária é consequência da falta de verbas, que não são repassadas para as instituições de educação brasileiras. Há casos de desvio da verba de merendas, onde cerca de 1,6 bilhões foram desviados, e o que mais surpreende é a organização desses corruptos, pois só era possível ocorrer esse grande desvio de valores devido um cartel de empresas (CRUZ, 2018). Então, o egoísmo humano em massa atinge milhares de pessoas, afetando não somente o presente delas, mas também o futuro.

Além dos fatos citados anteriormente, outro fator que atinge a educação brasileira é a estrutura das escolas. No norte e nordeste do Brasil, a realidade é cruel, muitas escolas são esquecidas por nossos governantes, que destinam uma verba mínima com a qual se torna

impossível passar uma educação de qualidade aos alunos. A estrutura precária e o ensino de má qualidade são os responsáveis por tornar essas regiões do Brasil com o menor número de concluintes do ensino fundamental (EDUCAMAISBRASIL, 2019).

A consequência de não terminar o ensino fundamental ou médio se torna visível na vida adulta daquele que abandonou a escola, já que com será mais difícil conseguir um emprego na realidade do mercado de trabalho que prefere pessoas que tenham maior graduação, exigindo muito sobre as áreas básicas de ensino que são oferecidas pelas escolas.

A estrutura das escolas, muitas vezes degradada pela falta de recursos para manutenção ou pela própria população que utiliza o ambiente escolar, se torna ainda mais precária quando fala-se nos cuidados necessários para evitar o contato entre os alunos e para a manutenção da higiene necessária para que não ocorra a contaminação do vírus em larga escala. Sobre a estrutura das escolas, fala-se especialmente nas escolas públicas, que raramente tem recursos suficientes para cuidar de suas despesas normais de material de crianças e adolescentes em idade escolar, refeição essa que não mais existe por conta de as aulas não estarem acontecendo de forma presencial.

Além da necessidade de implantação de novas regras para a limpeza e cuidado no contato aluno-aluno, cabe lembrar que em muitos casos a estrutura física das escolas não comportaria a separação e distância necessária entre os alunos por conta do grande número de estudantes, tornando arriscado esse retorno pelo tempo em que os alunos estariam expostos uns aos outros. Por conta deste problema, alguns lugares vêm tentando voltar às salas de aula através de um sistema de rodízio onde a turma é dividida para que possam ter aulas em dias ou horários diferentes, o que sobrecarrega novamente o professor que terá que dar aulas para mais turmas e em mais horários.

Tal ideia vem sendo utilizada por alguns cursos particulares, ideia que se torna insustentável quando para ser aplicada à realidade dos professores de escola pública no Brasil, que muitas vezes trabalham em mais de uma escola de modo a preencher todos os horários possíveis na tentativa de receber um salário melhor.

A volta às aulas presenciais, ainda que seja uma forma de atenuar o problema da falta de acesso e da possível má nutrição causada pela falta do alimento fornecido pelas escolas, pode

acabar criando um problema a mais se feita precipitadamente, gerando uma crise de saúde maior do que a qual já nos encontramos ao possibilitar a contaminação em massa dos estudantes, que irão levar para casa o conhecimento e um vírus muitas vezes fatal e até então sem cura.

Junto ao retorno às aulas presenciais há a necessidade de resgatarmos as crianças e adolescentes em idade escolar, fazendo com que os alunos que estão sendo obrigados a trabalhar voltem para as salas de aula, bem como resgatar por meio da educação crianças e adolescentes que presenciaram ou sofreram violências das mais diversas durante esse período de isolamento que em muitos casos aproxima o agressor e distancia aqueles que poderiam ajudar. No Brasil, em seu vasto território, existem muitas realidades a serem enfrentadas com a volta para as salas de aula, trazendo entre as tantas possibilidades o aumento do abandono escolar, como lê-se no trecho do texto “Educação em Tempos de Pandemia”, que traz

No retorno presencial às aulas será preciso investir em ações de busca ativa de crianças e adolescentes, porque o fechamento das escolas e a suspensão das atividades escolares presenciais aumentam a possibilidade de aumento do abandono escolar. (UNICEF, 2020)

Como exposto ao longo do presente artigo, a população brasileira vem sofrendo com a impraticabilidade de grande parte de sua rotina por conta da pandemia, sendo para muitos, a educação uma das áreas mais afetadas. Dada a situação incomum e a necessidade de adaptação a essa nova realidade, os professores e estudantes precisam manter de certa forma uma nova rotina, pois nas instituições de ensino que optaram pelo seguimento das aulas por meios virtuais pode ocorrer o acúmulo do conteúdo, conteúdo esse que pode se tornar algo invencível com o passar do tempo, gerando prejuízos para o futuro, como o não acompanhamento do restante da turma no caso das crianças ou os possíveis resultados negativos que podem ser vistos nos vestibulares no caso dos alunos dos anos finais do ensino médio.

As consequências da pandemia no âmbito da educação e suas implicações na vida de jovens e crianças, abordadas ao longo do texto, mostram a importância e a necessidade do resguardo de tal direito para todos os brasileiros, já que sua relativização afeta a todos direta ou indiretamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos apresentados ao longo do texto é possível notar que a pandemia somente acentuou algo que já era uma problemática latente no Brasil, qual seja, a falta de educação de qualidade acessível a todos como prometido na legislação brasileira, assim como mostrou o impacto que o desemprego dos adultos brasileiros afeta a vida das crianças e adolescentes em idade escolar.

O Coronavírus e a doença Covid-19, causada por tal vírus, afetou enormemente o Brasil com um crescente número de mortos, mas acabou por possibilitar a discussão de vários assuntos importantes a serem analisado, deixando tanto à sociedade quanto ao governo a tarefa de repensar a maneira de agir, como frente aos problemas na concretização do direito à educação, tema deste artigo.

Observados os problemas emergidos a partir da implantação das aulas em modo remoto nas instituições de ensino público, surge ainda a discussão sobre as consequências da desigualdade, desemprego e da fome na vida de crianças e adolescentes, bem como das implicações da ausência da conclusão do ensino fundamental e médio na vida adulta.

Pode-se dizer que de certa forma a população brasileira vive uma guerra invisível onde na tentativa de combater o vírus, muitas vezes letal, têm-se como resultado vítimas como a saúde emocional, física e nutricional das crianças e adolescentes, assim como comprometendo a educação que lhes deveria ser garantida.

REFERÊNCIAS

BERMÚDEZ, Ana Carla. **Brasileiros associam baixa qualidade da educação a violência e corrupção**. Uol, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/listas/brasileiros-associam-baixa-qualidade-da-educacao-a-violencia-e-corrupcao.htm>. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. [Constituição, (1824)]. **Constituição Política da Republica do Brazil de 1824**. Rio de Janeiro, RJ: Dom Pedro I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. [Constituição, (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil De 1891**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. [Constituição, (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Nacional Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. [Constituição, (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. [Constituição, (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. [Constituição, (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.987, de 07 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. Brasília: Congresso Nacional, 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/113987.htm. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020.** Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Brasília: Congresso Nacional, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/L14040.htm. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Prestando Contas aos brasileiros.** Governo federal, 2020c. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/covid-19/transparencia-e-governanca/auxilio-emergencial-1>. Acesso em: 20 out. 2020.

BORGES, Daniela. **Ensino a distância na quarentena esbarra na realidade de alunos e professores de rede pública.** UOL, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/05/11/ensino-a-distancia-na-quarentena-esbarra-na-realidade-de-alunos-e-professores-rede-publica.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

CABRAL, João Francisco P. **Hobbes e o estado de natureza.** Brasil Escola, 2020. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/filosofia/hobbes-estado-natureza.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

CORREIO POPULAR. **As fraudes no auxílio emergencial.** 2020. Disponível em: https://correio.rac.com.br/_conteudo/2020/06/campinas_e_rmc/950598-as-fraudes-no-auxilio-emergencial.html. Acesso em: 20 out. 2020.

CRUZ, Fernanda. **Cartel desviou mais de R\$ 1,6 bi de merenda e educação em São Paulo.** Agência Brasil, 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-05/desvio-de-verba-reduz-qualidade-da-merenda-em-30-cidades-paulistas>. Acesso em: 20 out. 2020.

EDUCAMAISBRASIL. **Norte e Nordeste são as regiões com menor número de concluintes do ensino fundamental.** Educa+ Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/escolas/norte-e-nordeste-sao-as-regioes-com-o-menor-numero-de-concluintes-do-ensino-fundamental>. Acesso em: 14 out. 2020.

FUNDACRED. **A pandemia como um divisor de águas na educação brasileira.** 2020. Disponível em:

<https://www.fundacred.org.br/site/2020/07/08/a-pandemia-como-um-divisor-de-aguas-na-educacao->. Acesso em: 08 out. 2020.

G1. **Coronavírus:** veja a cronologia da doença do Brasil. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/06/coronavirus-veja-a-cronologia-da-doenca-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2020.

G1. **Governo do RS disponibiliza internet móvel gratuita para estudantes e professores da rede estadual.** 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/08/27/governo-do-rs-disponibiliza-internet-movel-gratuita-para-estudantes-e-professores-da-rede-estadual.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2020.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **A perspectiva histórica-evolutiva da Constituição.** JusBrasil, 2016. Disponível em:

<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/409247610/a-perspectiva-historico-evolutiva-da-constituicao>. Acesso em: 30 set. 2020.

SILVA, Evander de Oliveira. **A Magna Carta de João Sem-Terra e o devido processo legal.** 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33931/a-magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SOUSA, Mércia Cardoso de; SANTANA, Jacira Maria. **O direito à educação no ordenamento constitucional brasileiro.** Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-educacao-no-ordenamento-constitucional-brasileiro/#:~:text=Neste%20momento%20descrever-se-%C3%A1,cria%C3%A7%C3%A3o%20>. Acesso em: 08 out. 2020.

TELESSAÚDERS. **Qual a diferença de distanciamento social, isolamento e quarentena?** 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/telessauders/posts_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/. Acesso em: 13 nov. 2020.

UNICEF. **Educação em Tempos de Pandemia:** direitos, normatização e controle social. Aracaju: União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/9241/file>. Acesso em: 27 set. 2020.